



CONTRIBUINTE

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCALISCAIS - DPAF
PROCESSO ESPECIAL DE CONSULTA 015/2021

PROCESSO: 22101.008202/2021.37

INTERESSADO: ALESSANDRO COTTA DE ASSIS

CGF: 24.042.411-3 - CNPJ: 37.797.835/0001-07 -

ENDEREÇO: Av. Luís Canuto Chaves, nº 1706 - Caçari - Boa Vista - Roraima.

ASSUNTO: Tributação de produtos DIFAL e/ou SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

EMENTA: ICMS - CONSULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA USO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE FIM. PEDIDO DE DESVINCULAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE COMPRAS PARA REVENDA, A FIM DE QUE NÃO SEJA COBRADO OS DARES DAS MERCADORIAS INTERESTADUAIS QUANDO DA PASSAGEM NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ. IMPOSSIBILIDADE DO FISCO PREVENIR LANÇAMENTOS FUTUROS. OPERAÇÃO INADEQUADA. CONSULTA INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO - LEI Nº 072 DE 30/06/1994(art.73 e seguintes).

RELATÓRIO

O Consulente acima qualificado realiza consulta através do **PROCESSO: 222101.008202/2021.37 - SEI-RR**, dirigida ao Presidente de Contencioso Administrativo Fiscal - CAF, de competência da Chefia da Divisão de Processo Administrativo Fiscal - DPAF.

O Consulente informa que realizou aquisição de um equipamento para uso na prestação de serviços da empresa para o desempenho da atividade fim, no valor de **R\$ 194.488,96**(cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 30159, emitida em 25/05/2021, tendo como empresa vendedora **EVOCA BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO LTDA - CNPJ: 04.375.434/0001.27** CGF: 143736073112.

Diante do acima exposto, solicita desvinculação das **NOTAS FISCAIS de COMPRAS para REVENDA**, para que não seja cobrado os **DARES** das mercadorias interestaduais quando da passagem no Posto Fiscal de Jundiá.

É a consulta.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar 072/94, bem como, às normas contidas no Regulamento do Contencioso Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 856/94.

Importante ressaltar, que a consulente não fornece informações precisas sobre a consulta, não juntou aos autos notas fiscais que retrate efetivamente as operações, entretanto, a presente consulta será tratada à luz da legislação pertinente que será abordada adiante.

Neste contexto, informamos que a consulente não se encontra sob ação fiscal.

suficientemente instruída e sintetizada a questão de mérito proposta, que trata de esclarecer dúvida sobre os questionamentos levantados.

Feitos estes apontamentos, passe-se as respostas.

RESPOSTA

Ante o exposto, responde-se

- 1- Solicita desvinculação das NOTAS FISCAIS de COMPRAS para REVENDA, para que não seja cobrado os DARES das mercadorias interestaduais quando da passagem no Posto Fiscal de Jundiá.

R= Na realidade, apesar do caso não se trata de consulta especificamente, mais de pedido sobre determinada situação específica segue adiante a resposta.

No caso, não há possibilidade do Fisco agir, prevenir lançamentos futuros, vez o momento do fato gerador só se dá com a passagem da mercadoria no Posto Fiscal, além do que, a fiscalização no P. Fiscal de Jundiá compete aos auditores plantonistas designados via Ordem de Serviço, ou seja, não pode haver interferência em suas atividades fins.

A operação para desvincular notas fiscais de compras para revenda, com a finalidade de que não seja cobrado os DARES das mercadorias interestaduais quando da passagem no P. Fiscal de Jundiá, torna-se impossível, vez que, no caso, o Fisco só age diante de fato concreto, ou seja, não há possibilidade de antever operação futura. Portanto, a cobrança de ICMS dar-se-á no momento da ocorrência do fato gerador. Pedido inadequado e impossível de ser operacionalizado na forma requerida.

Por fim, com estas considerações, tem-se por respondida a presente “consulta.”

Esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, **na edição de norma posterior dispendo de forma contrária.**

DESPACHO

Dê-se ciência ao interessado, entregando uma via desta, com contra recibo, via e-mail ou de forma física/presencial.

Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos da presente consulta deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos do artigo 80 e 81 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, e como fora feita via SEI, que seja proferido despacho de arquivamento nesta pasta.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2021.

Arioaldo Aires de Oliveira - Mat. 05001628
Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Ciente em: 13/01/2022



Consultante

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/RR
Contencioso Administrativo Fiscal - CAF
Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais - DPAF
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.
BOA VISTA – RORAIMA - CEP: 69.301-011